



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: igarapava.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO N° 17/2025/ JURÍDICO/ CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA-SP

Assunto: Projeto de Lei nº 05/2025

Ementa: “Disciplina e regulamenta a alteração e o acréscimo de dispositivos normativos à Lei municipal nº 994 de 30 de novembro de 2021 e da outras providências.”

Origem: Sr. José Humberto Lacerda Rodrigues, Prefeito Municipal

Solicitante: Sr. Carlos Roberto Rodrigues Lima, Presidente da Câmara Municipal

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.
ALTERAÇÃO DE LEGILAÇÃO MUNICIPAL EM VIGOR.
ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. COMPETÊNCIA, FORMA
E INICIATIVA ADEQUADAS. PELA TRAMITAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária que visa realizar alteração, bem como acrescentar dispositivos em lei municipal em vigor, a saber, Lei municipal nº 994/2021.

O processo legislativo foi deflagrado por iniciativa do Sr. Chefe do Poder Executivo através do Ofício nº 51/2025, protocolado na Edilidade em 07.02.2025.

O processo, autuado e numerado, está encartado com os seguintes documentos:

- a) Ofício nº 51/2025, encaminhando o Projeto de Lei nº 05/2025 – fl. 1;
- b) Projeto de Lei nº 05/2025 – fls. 2/4;
- c) Justificativa – fl. 5;
- d) Listagem das fichas da despesa – fls. 6/12;
- e) Cópia da Lei Municipal nº 994/2021 – fls. 13/15;
- f) Cópia da Lei Federal nº 11.326/2006 – fls. 16/17;
- g) Cópia da Lei Federal nº 14.628/2023 – fls. 18/24;
- h) Cópia do Decreto Federal nº 11.802/2023 -fls. 25/34;
- i) Despacho da Presidência solicitando Parecer Jurídico – fl. 35;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: igarapava.sp.gov.br

É o relatório. Passo a opinar.

PRELIMINARMENTE

De início, ensina Hely Lopes Meirelles que

O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação.¹

Isto posto, esclarece-se que o Parecer Jurídico não substitui os Pareceres das Comissões, o que se corrobora, *e.g.*, com a seguinte passagem regimental:

Art. 38. Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal e jurídico, e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

ANÁLISE JURÍDICA

Imperioso destacar que o exame do Setor Jurídico se circunscreve tão somente à matéria jurídica envolvida, tendo-se por base os documentos anexados, não sendo sua competência examinar o mérito do tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade das autoridades competentes.

1. Da instrução do Projeto de Lei nº 05/2025

O Projeto de Lei nº 05/2025 está instruído com documentos básicos exigidos pelo Regimento Interno.

1.1 Da Justificativa

O Regimento Interno, norma de regência dos trabalhos no seio da Edilidade, dispõe:

¹ Direito administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros. Ed. 27^a, ano 2002, p. 191.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: igarapava.sp.gov.br

Art. 147. São requisitos dos projetos:

[...]

VI – justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

Com efeito, na forma regimental, imperiosa a apresentação da exposição de motivos/ justificativa juntamente ao Projeto.

In casu, a exposição de motivos/justificativa encontra-se às fls. 5 do processo legislativo. Sem qualquer avaliação meritória, elevo à apreciação dos Srs. Edis, que devem considerar se fundamenta a adoção da medida proposta, na forma regimental.

1.2 Da juntada da Lei mencionada no texto do Projeto

Consoante orientação dada pelo Regimento Interno ao gestor da Edilidade:

Art. 128. A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

[...]

III – que, aludindo a lei, decreto, regimento ou qualquer norma legal, não se faça acompanhar de seu texto;

O Projeto de Lei nº 05/2025 menciona diversos diplomas normativos, são eles: Lei Municipal nº 994/2021, Lei Federal nº 11.326/2006, Lei Federal nº 14.628/2023 e Decreto Federal nº 11.802/2023.

Compulsando-se os autos, verifica-se que foram acostadas cópias das normas às fls. 13/15, 16/17, 18/24 e 25/34, respectivamente. Observando, assim, os incisos III e IV, art. 128, do Regimento Interno.

2. Da competência municipal para dispor sobre a matéria

A adoção da forma federativa tem implicações de diversas ordens, já que há descentralização político-administrativa do poder entre os entes federados.

A repartição constitucional de competências entre os entes federados foi orientada pelo princípio da predominância de interesses, cabendo à União dispor de assuntos



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: igarapava.sp.gov.br

de interesses gerais; aos Estados, cuidar das matérias de interesses regionais; aos Municípios, por sua vez, tratar dos assuntos de interesse local. O Distrito Federal, pela sua natureza, cumula as competências estaduais e municipais, com poucas ressalvas previstas na Constituição Federal.

Inclusive, a Constituição da República, em seu art. 30, I, dispõe que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, o que se verifica nos autos deste processo, uma vez que a proposição visa alterar lei municipal vigente.

Isto posto, sob o ponto de vista jurídico, a competência para propositura do Projeto de Lei está adequada, isto é, inserta na esfera do interesse local.

3. Da iniciativa

A iniciativa para deflagrar o processo legislativo pode ser reservada ou concorrente. Aquela se dá quando a Constituição Federal reserva a determinadas autoridades a prerrogativa de iniciar o processo legislativo, sendo esta para os casos em que mais de uma autoridade detém legitimidade para deflagrá-lo, conforme se verifica do art. 61, do texto Constitucional.

Sendo o processo deflagrado pelo Prefeito Municipal de Igarapava/SP, tem-se que feito de forma adequada, isto é, pela autoridade competente para tanto, na forma do art. 39 e art. 41 da Lei Orgânica Municipal.

4. Matéria do Projeto de Lei nº 05/2025

O Projeto de Lei nº 05/2025, que visa alterar a Lei Municipal nº 994/2021, está estruturado em sete artigos, para os quais não há objeção de ordem constitucional.

4.1 Artigo por artigo

O art. 1º da proposição visa alterar o art. 1º da Lei municipal nº 994/2011, que passará a prever:

“Art. 1º - Fica o Poder Executivo de Igarapava autorizado a proceder com a criação do Programa Municipal de Incentivo a Agricultura Familiar (PMIAF), o qual será regido pelos princípios e diretrizes



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: igarapava.sp.gov.br

fixados nesta lei, bem como, em atenção a simetria e a hierarquia normativa, pelas normas federais vigentes atinentes a essa matéria.

§ 1º - A instituição do PMIAF pelo Município de Igarapava tem por objetivos o fortalecimento da agricultura familiar, o desenvolvimento sustentável, a segurança alimentar e a geração de renda, os quais serão alcançados, dentre outras, pelas seguintes medidas:

I - estímulo a produção agrícola familiar visando promover inclusão social dos produtores;

II - ampliação da participação da agricultura familiar no fornecimento, abastecimento e atendimento das demandas locais; e

III - incentivo a adoção da produção sustentável.

§ 2º - A aquisição de produtos e gêneros alimentícios da Agricultura Familiar objetiva que o Município de Igarapava utilize o poder das compras públicas e institucionais como elemento propulsor do desenvolvimento local sustentável, observada a legislação vigente sobre a matéria.”

O art. 2º da proposição, por sua vez, visa alterar o art. 2º da citada legislação, cuja redação passará a ser:

“Art. 2º - Para fins e efeitos desta Lei, entende-se por Agricultura Familiar, Empreendedor Familiar Rural e demais beneficiários deste ato normativo todos aqueles que atendam aos critérios definidos e estabelecidos na Lei federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, bem como nas demais normas jurídicas vigentes atinentes a esse tema, inclusive a regulamentado prevista na Lei federal nº 14.628 de 20 de julho de 2023 e no Decreto federal nº 11.802 de 28 de novembro de 2023, que respectivamente instituiu e regulamentou o programa de aquisição de alimentos (PAA).”

Já o art. 3º do projeto de lei garantirá nova redação ao art. 4º do mesmo diploma normativo:

“Art. 4º - A Administração Direta e Indireta do Município de Igarapava, na aquisição de gêneros alimentícios, bens e serviços para seus órgãos e departamentos, destinarão, sempre que possível, pelo menos um percentual mínimo de 30% (trinta por cento) das compras realizadas aos bens, serviços e produtos oriundos de agricultores familiares, suas associações, cooperativas e suas organizações da agricultura familiar.

Parágrafo único - As entidades da agricultura familiar, quando organizadas como pessoas Jurídicas de direito privado, deverão



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: igarapava.sp.gov.br

ostentar a Declaração de Aptidão (DAP) ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) ativa.”

Finalmente, o art. 4º da proposição alterará o art. 5º da lei municipal em tela, passando a prever:

“Art. 5º- No âmbito da Agricultura Familiar, do Empreendedor Familiar Rural e dos demais beneficiários deste ato normativo, as aquisições de gêneros alimentícios poderão ser realizadas via contratação direta, de forma simplificada, por dispensa de licitação, nos termos da legislação então vigente e regulamentadora das compras e licitações públicas, desde que observada a disponibilidade orçamentária e financeira, bem como atendidos cumulativamente os seguintes requisitos/exigências:

I - os pregos sejam assemelhados e compatíveis com os vigentes no mercado local ou regional, observadas as peculiaridades dos gêneros alimentícios produzidos no âmbito da Agricultura Familiar;

II - comprovação da condição e qualificação como agricultor familiar, empreendedor familiar rural, associação, cooperativa e demais beneficiários fornecedores nos termos e nas formas estabelecidos pela legislação de regência da matéria, com destaque para a Lei federal nº 11.326/2006, Lei federal nº 14.628/2023 e Decreto nº 11.802/2023, atualmente vigentes;

III - seja respeitado por cada unidade familiar, cooperativa ou outras organizações da agricultura familiar, nas aquisições de alimentos, o valor máximo anual previsto para contratação direta, via dispensa de licitação, atualmente regulamentado pelo Art. 75 c/c Art. 182, ambos da Lei federal nº 14.133 de 01º de abril de 2021;

IV - os alimentos adquiridos sejam de produção própria dos beneficiários fornecedores e cumpram os requisitos de controle de qualidade dispostos nas normas vigentes.

Parágrafo único - O valor máximo anual da contratação direta a ser adotado via dispensa de licitação para a aquisição de gêneros alimentícios nos termos desta lei será objeto de atualizado a cada exercício, conforme expressamente previsto pelo Art. 182, da Lei federal nº 14.133/2021.”

Salvo melhor juízo, as alterações acima apresentadas parecem guardar pertinência temática com a legislação municipal que será alterada. Cabendo aos nobres Edis a avaliação meritória quanto a nova disciplina da matéria.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: igarapava.sp.gov.br

Os arts. 5º a 7º expressam a parte final da proposição, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, isto é, manutenção dos demais dispositivos da lei municipal ora alterada, dotações orçamentárias de onde correrão as despesas para implementação da normativa e cláusula de vigência, respectivamente.

5. Da técnica legislativa

O Projeto de Lei nº 05/2025, salvo melhor juízo, observa a Lei Complementar nº 95/98. Com efeito, dispõe a legislação federal:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

Ademais, à luz das disposições contidas nos arts. 1º ao 7º da proposição, observa-se clareza, precisão e ordem lógica, permitindo-se aferir seu objeto.

Por oportuno, cumpre salientar que os dispositivos da lei municipal em vigor que tiverem a redação alterada deverão ser grafados ao final pelas letras “NR” em maiúsculo, que significam “nova redação”, na forma da alínea “d”, inciso III, art. 12, da LC 95/98.

Já parágrafos e incisos que foram acrescentados à legislação municipal em vigor deverão ser gravados ao final pela expressão “Incluído pela Lei municipal [número] / [ano]”.

6. Da tramitação

6.1 Da forma de lei ordinária

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, regra geral do ordenamento jurídico brasileiro, não estando dentro das hipóteses do art. 40 da Lei Orgânica Municipal.

6.2 Dos turnos de votação

Na forma do §1º, art. 166, do Regimento Interno, os Projetos de Leis terão discussão e votação em um único turno de votação.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: igarapava.sp.gov.br

6.3 Do quórum de aprovação

A repeito do quórum de aprovação, o art. 47 da Constituição Federal estabelece:

Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Não sendo matéria de Lei Complementar arrolada no art. 40 da Lei Orgânica Municipal, a aprovação exige maioria simples, na forma do §2º e §3º-A, art. 176, do Regimento Interno, bem como do art. 69 da Constituição Federal.

Destaca-se, outrossim, que a maioria simples é regida pelo princípio da suficiência dos votos, na forma do §1º-A, art. 176, do Regimento Interno, computando-se somente os votos efetivamente lançados.

É a fundamentação.

CONCLUSÃO

À vista do exposto, sem embargo de posicionamento diverso, após analisar o Projeto de Lei nº 05/2025, o Departamento Jurídico da Câmara municipal de Igarapava/SP, **OPINA** nos seguintes termos:

1. Quanto à instrução:

1.1 Contém justificativa, cabendo aos nobres Edis, em análise meritória, apreciar se fundamenta a proposição, caso em que se terá por observado o inciso VI, art. 147, do RI;

1.2 Junta cópias das legislações que menciona, em respeito ao inciso IV, art. 128, do Regimento Interno;

2. Quanto a esfera de competência, o objeto do Projeto de Lei nº 05/2025 é de interesse local, uma vez que visa dispor sobre a alteração de lei municipal em vigor;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: igarapava.sp.gov.br

3. Quanto à iniciativa, o processo legislativo foi deflagrado por autoridade competente (art. 39 e 41 da Lei Orgânica Municipal);

4. Quanto à matéria do Projeto de Lei nº 05/2025, SMJ, guardam pertinência temática com a legislação municipal que será alterada. Cabendo aos nobres Edis a avaliação meritória quanto a nova disciplina da matéria.

5. Quanto à técnica legislativa, observa a Lei Complementar nº 95/98;

6. Quanto à tramitação:

6.1 A forma adotada está adequada, uma vez que, não estando nas situações excepcionais previstas no art. 40 da LOM e art. 23 da CE/SP, a matéria deve ser ventilada por Lei Ordinária;

6.2 Em relação a votação, deve ocorrer em um único turno (§1º, art. 166, RI);

6.3 Quanto ao quórum de aprovação, deve-se observar a maioria simples, atentando-se para o princípio da suficiência dos votos;

É o parecer, de caráter opinativo.

Igarapava-SP, 11 de fevereiro de 2025.

BIANCA FERREIRA BELAN DE OLIVEIRA

Advogada da Câmara Municipal de Igarapava-SP

OAB/SP 521.304